



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3  |
| PAUTAS .....                  | 3  |
| DESPACHOS.....                | 4  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....          | 6  |
| ERRATAS .....                 | 6  |
| EXTRATOS.....                 | 6  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 14 |
| DESPACHOS.....                | 14 |
| ADMINISTRATIVO .....          | 19 |
| CONTROLE EXTERNO .....        | 26 |
| EDITAIS.....                  | 26 |
| CAUTELARES .....              | 27 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**  
TCE-AM



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

05ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 003470/2026, DE 09 DE MARÇO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

### JULGAMENTO EM PAUTA

### RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

**1. PROCESSO: 002110/2026**

**INTERESSADO(S):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** AFASTAMENTO.

**2. PROCESSO: 000770/2026**

**INTERESSADO(S):** GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON), INSTITUTO RUI BARBOSA.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**3. PROCESSO: 001299/2026**

**INTERESSADO(S):** FERNANDO DA ROCHA MEIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

**4. PROCESSO: 019780/2025**

**INTERESSADO(S):** WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.





**5. PROCESSO: 001354/2026**

**INTERESSADO(S):** DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

**6. PROCESSO: 001662/2026**

**INTERESSADO(S):** FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2026.

**NAYANE-SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.**

**PROCESSO Nº 12241/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1799/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NSO AUTOS DO PROCESSO Nº. 15918/2024.

**DESPACHO:** ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de março de 2026.





**PROCESSO Nº 12137/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE APUÍ, POR MEIO DO SEU PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DR. FELIPE DA SILVA BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2051/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12843/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2026.**

**PROCESSO Nº 12300/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR DANIEL PINTO BORGES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1835/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10612/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.**

**PROCESSO Nº 12248/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1417/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13029/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 05 DE MARÇO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno





## PRIMEIRA CÂMARA

### ERRATAS

#### ERRATA Nº 1/2026-DIPRIM

Errata do Cabeçalho da Pauta da 2a. Sessão Ordinária da Primeira Câmara, publicada no DOE em 04/03/2026.

**ONDE SE LÊ:** PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2026.

**LEIA-SE:** PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 09 DE MARÇO DE 2026.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 05 de março de 2026.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 11254/2025**

**APENSO(S): 11863/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO DE ARAUJO, MATRÍCULA N.º 0271, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2097/2024/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.





**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11349/2025**

**APENSO(S):** 16039/2025, 11909/2025, 12212/2025 E 12226/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JOSETE MOTA CESAR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, HELIPHAS PEREIRA CEZAR, MATRÍCULA Nº 055.672-6B, NA PATENTE DE SOLDADO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 116/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** HELIPHAS PEREIRA CEZAR, JOSETE MOTA CEZAR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 17511/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARE LISBOA DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 151.023-1B, NO CARGO DE COZINHEIRO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 453/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE ABRIL DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE LISBOA VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17579/2025**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA SANTANA OLIVEIRA TAVARES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR VALMIR NOGUEIRA TAVARES, MATRÍCULA Nº 2190-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 047/2025-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE AGOSTO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** MARIA SANTANA OLIVEIRA TAVARES, VALMIR NOGUEIRA TAVARES E FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.





**PROCESSO Nº 17591/2025**

**APENSO(S): 11733/2024**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MAYRA ALEJANDRA DANTAS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DA EX-SERVIDORA ANA MARIA DUARTE PESSOA, MATRÍCULA Nº 005.462-3D, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL I - NÍVEL MÉDIO - ADMINISTRATIVO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.154/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** ANA MARIA DUARTE PESSOA, MAYRA ALEJANDRA DANTAS DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17611/2025**

**APENSO(S): 17901/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA OTILIA DA SILVA CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0055 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIA OTÍLIA DA SILVA CASTRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 11443/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.81/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LABRÉA/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E GEAN CAMPOS DE BARROS (CONVENIENTE)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

**DECISÃO:** CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





## PROCESSO Nº 12711/2025

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROZINALDO COELHO MIRANDA, MATRÍCULA Nº 143.142-0A, AO POSTO DE 1.º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE ABRIL DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ROZINALDO COELHO MIRANDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

## PROCESSO Nº 16788/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 135.017-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1594/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

## PROCESSO Nº 18255/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA PICANÇO MENDONÇA, MATRÍCULA FEE03/42884, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 180, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 3 DE SETEMBRO DE 2012.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA PICANÇO DE MENDONÇA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 18405/2025

**APENSO(S):** 13323/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. JANIETE DOURADO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, MATRÍCULA Nº 120958-2-B, NA PATENTE DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1820/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, JANIETE DOURADO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.





## PROCESSO Nº 12265/2021

**APENSO(S):** 12266/2021, 12256/2021 E 12261/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELA ÚNICA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR, PRESIDENTE DO INSTITUTO SEM FRONTEIRAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 03/11, FIRMADO COM A MANAUSCULT. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4743/2012)

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**INTERESSADO(S):** PATRÍCIA MENEZES DE AGUIAR (CONVENIENTE) E ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE SEM FRONTEIRAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10617/2023

**APENSO(S):** 12709/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 017/2021 - UGPE - DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO REPASSE FINANCEIRO PARA A VIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS DE VICINAIS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO RAMAL MALOCA NO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), LAIS DA FONSECA VIANA (CONVENIENTE), MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, FRANCISCO ANDRADE BRAZ, FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E MATULINHO XAVIER BRAZ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**DECISÃO:** APLICAR MULTA. CONSIDERAR REVEL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11814/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MALAQUE OLIVEIRA MICHILES, MATRÍCULA Nº 645, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL FUNDAMENTAL, REFERÊNCIA 13, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS-ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0223/2024/GP, PUBLICADA NO D.O.E EM 07 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** MALAQUE OLIVEIRA MICHILES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12328/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA





**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO MARINHO PEIXOTO, MATRÍCULA N.º 056.324-2A, NO POSTO DE 1º SARGENTO, DE ACORDO COM O DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO DOE/AM NA MESMA DATA, NO VALOR DE R\$9.387,28 (NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) MENSAIS.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO MARINHO PEIXOTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12820/2024

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.27/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, TECNOLÓGICO DE ECONOMIA SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** INST DE DESENVOLVIMENTO HUMANO TECN DE ECONOMIA SU (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), ODAIR JOSE SANTOS FIGUEIREDO (CONVENIENTE) E WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ODAIR JOSE SANTOS FIGUEIREDO. APLICAR MULTA. CONSIDERAR REVEL. CONSIDERAR EM ALCANCE. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 15736/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. SILVANO DE OLIVEIRA NERI, MATRÍCULA Nº 138.405-8A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SILVANO DE OLIVEIRA NERI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16019/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. SERGIO WASHINGTON VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 143.109-9A, AO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** SERGIO WASHINGTON VIEIRA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.





## PROCESSO Nº 16200/2024

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROBERTO ALBUQUERQUE BRILHANTE, MATRÍCULA N.º 143.066-1A, AO POSTO DE CAPITÃO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ROBERTO ALBUQUERQUE BRILHANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 17303/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 05/2022SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS PAULO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), NAZARENO SOUZA MARTINS (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. DAR QUITAÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10071/2025

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. LUIS CARLOS BATISTA, MATRÍCULA 141.952-8A, NO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** LUIS CARLOS BATISTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10157/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 010/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - IRANDUBA

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA – APAE DE IRANDUBA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10398/2025





**APENSO(S): 10428/2025 E 10638/2024**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 18 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** PEDRO PAULO DE CARVALHO BARBARAM, LUZIENO OLIVEIRA MAIA, RAFAEL LOPES MARTINS, JUSSIE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS RAFAEL DA FONSECA PONTES, ODILON DA SILVA DESIDERIO, FELIPE E SILVA PEREIRA, ALAN DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO PAULO DE ALMEIDA MOREIRA, ZANILSON MARQUES DOS SANTOS E SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10626/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 003/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E A ASSOCIAÇÃO CINCO PÃES E DOIS PEIXINHOS.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO CINCO PAES E DOIS PEIXINHOS (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE), ARTHUR JOSE BARRETO LOPES (CONVENIENTE) E RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11985/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 06/2023 - SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR. DAR QUITAÇÃO. CONSIDERAR REVEL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 05 DE MARÇO DE 2026.**

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 11063/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** A J DA S BRANDAO COMERCIAL LTDA E ADRIANO JORGE DA SILVA BRANDAO

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA A. J. DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – CMC/PMB, CUJO OBJETO É FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 275/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A. J. da S Brandão Comercial Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, acerca de possíveis irregularidades.
2. A Representante foi regularmente notificada para sanar irregularidade atinente à sua legitimidade, nos termos do Despacho nº 118/2026-GP e do Ofício nº 156/2026-SEPLENO, conforme fls. 92/93, tendo promovido a juntada da documentação exigida às fls. 98/106.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – CMC/PMB.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1991. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a empresa Representante para que tome ciência do presente Despacho e o Representado encaminhando-lhes cópia deste Despacho;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42- B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº 12117/2026**

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

**REPRESENTADOS:** GEORGE MARTINS DA SILVA E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 100/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA SR. GEORGE MARTINS DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**DESPACHO Nº 279/2026 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do Município de Tabatinga, em face da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento administrativo em dispensa de licitação.
2. Em sede de Cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo licitatório, objeto da presente Representação.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Segundo o Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimentos administrativos em procedimento licitatório, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a

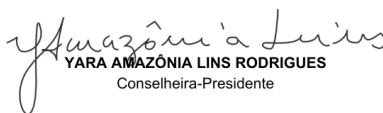




presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 106/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 36/2026– Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante do Processo n.º 016311/2025;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **KLEILSON FROTA SALES MOTA**, matrícula n.º 0022357A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2020/2025, completado em 29.04.2025, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 05 de março de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA Nº 213/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

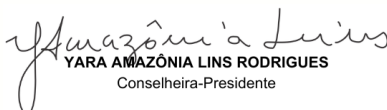
### RESOLVE:

**I - EXCLUIR** quanto ao nome da servidora **KAREN DINIZ BARROS**, matrícula nº 0016721B, da Comissão de Atualização de Sistema de Julgamento, instituída pela portaria nº 180/2024-GPDGP, datada de 02.02.2024, a contar de 01.03.2026;

**II - INCLUIR** o servidor **JARDELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0041130A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2026.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## **PORTARIA nº 223/2026 – GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Despacho nº 877/2026/GP/TP, datado de 25.02.2026, bem como o Despacho nº 849/2026/SEGER/GP, datado de 03.03.2026, constante no Processo SEI n.º 013585/2025;

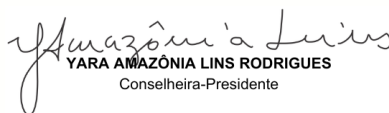
### **R E S O L V E:**

**INSTITUIR** a Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Residentes Jurídicos e Contábeis, com a seguinte composição, a contar de 01.03.2026;

| <b>SERVIDOR</b>                        | <b>FUNÇÃO</b> |
|----------------------------------------|---------------|
| ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR    | COORDENADOR   |
| VALTERNEY TELES DOS SANTOS             | MEMBRO        |
| ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS         | MEMBRO        |
| ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNACAO | MEMBRO        |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 224/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

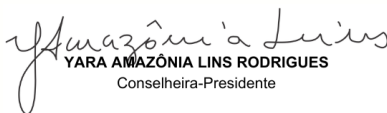
**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo Nº 42/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º 000732/2026;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **OSWALDO NEGREIROS CORREA**, matrícula n.º 0022195A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 20.01.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 225/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

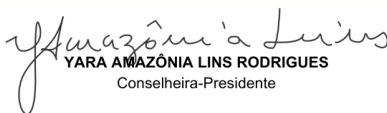
**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo Nº 33/2026 - Tribunal Pleno, datado de 23.02.2026, constante no Processo SEI n.º 020392/2025;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, matrícula n.º0014419C, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 29.12.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 229/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 1088/2026/GP, datado de 04.03.2026, constante no Processo SEI nº.001414/2026;

### **R E S O L V E:**

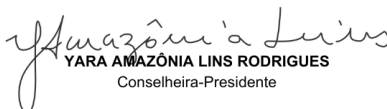
**I - DEFERIR** o pedido da servidora **HENA FERNANDA SOARES FERREIRA**, matrícula nº 0040789A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **01.03.2026**;

**II - DETERMINAR** que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III - DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 05 de março de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 230/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 1068/2026/GP, datado de 04.03.2026, constante no Processo SEI nº.001317/2026 ;

### **R E S O L V E:**

**I - DEFERIR** o pedido da servidora **CAMILA RAPOSO LINS DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 0015334A, que ocupa o cargo comissionado de Assessor da Presidência, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **26.02.2026**;

**II - DETERMINAR** que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III - DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 05 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 1064/2025 (p. 73-74), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1060/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/07/2025, Edição nº 3590 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI em face do Acórdão Nº 452/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10288/2023, objeto do **Processo TCE nº 10721/2025**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de março de 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14681/2022**, e cumprindo o **Acórdão nº 906/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO** nos autos do Processo nº **14681/2022**, que trata do **ALCANCE SOLIDÁRIO** no valor de R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta reais), conforme **Acórdão Nº 1295/2019**, nos autos do processo nº 14715/2020, de relatoria da **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, corrigido pelo acórdão nº 906/2022, item 8.2 (sub item 8.2.3), do processo nº 15146/2020, que trata da prestação de contas da secretária de estado de infraestrutura-seinf, exercício de 2009 (processo físico originário nº 1481/2010). **DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TARUMÃ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 10.683.408/0001-69, fica NOTIFICADO o SR. OTAVIO RAMAN NEVES JUNIOR (CPF 522.283.982-68), SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA TARUMÃ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance Solidário no VALOR ATUALIZADO de R\$ 12.900.732,33 (doze milhões, novecentos mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) , através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante**





este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 12406/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** EDSON FEITOSA DOS SANTOS E E. F. DOS SANTOS COMERCIAL

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ADVOGADO(A):** CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA E.F DOS SANTOS COMERCIAL, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR EDSON FEITOSA DOS SANTOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA SRA CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2026 SRP/CC/PMPF, ACERCA DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ECONOMICIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





## DECISÃO MONOCRÁTICA

### 1. Objeto e qualificação

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars***, formulada pela empresa **E. F. DOS SANTOS COMERCIAL**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM** e da Sra. **CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA**, Pregoeira responsável pela condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2026 SRP/CC/PMPF**.

Segundo a exordial, o referido certame tem por escopo o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à rede municipal de ensino.

### 2. Da síntese fática

A Representante sustenta, em síntese, que apresentou proposta para 14 (quatorze) itens do certame, **sagrando-se vencedora** por ofertar os menores preços e, segundo afirma, a proposta mais vantajosa à Administração.

Pregoeiro(a) - 26/02/2026 13:02:40

Senhores PROPONENTES detentores de melhores lances, Solicito o envio da Planilha de COMPOSIÇÃO UNITÁRIA para TODOS OS ITENS VENCIDOS, com todos os dados necessários da formação do Custo, para Análise desta Comissão, bem como o envio das FICHAS TÉCNICAS, de TODOS os ITENS VENCIDOS na fase de lances e por fim a PROPOSTA REFORMULADA, de acordo com o edital do PE SRP 01/2026 – PMPF.

Pregoeiro(a) - 26/02/2026 13:05:21

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **26/02/2026 13:10:00hs** até o dia **26/02/2026 15:45:00hs** para o(s) fornecedor(es):

E F DOS SANTOS COMERCIAL  
COMERCIAL KADOSHI LTDA  
C A H COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
M. R. DE L. MARINHO LTDA  
NEISON RODRIGUES DA COSTA.

Relata que, não obstante a regularidade documental e a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, foi surpreendida com a **desclassificação de sua proposta sob alegação genérica de inexecuibilidade**, sem que houvesse motivação técnica específica ou demonstração objetiva de que os valores





apresentados seriam incompatíveis com os custos do objeto licitado, consoante captura de tela apresentada pela representante, a seguir:

Pregoeiro(a) - 27/02/2026 10:38:44

E F DOS SANTOS COMERCIAL – CNPJ: 10.140.235/0001-32 Após o exame das informações enviadas pela Proponente, referente a Fase de Julgamento de Proposta, a mesma foi DESCLASSICADA, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os participantes e julgamento da Proposta. Por descumprir os itens 8.7; 8.7.1.2; 8.8; e 8.8.1. Do Edital do PE SRP 01/2026 – PMPF, Proposta INEXEQUÍVEL. A Conduta da Proponente será apura, pela Comissão de Processos Administrativo desta Prefeitura. OBS: Relatório de Análise anexo no sistema.

Sistema - 27/02/2026 09:48:17

O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo `analise_julgamento_da_proposta_de_precos_e_f_dos_santos_1772196497.pdf` do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.

Aduz, ainda, a representante que a decisão administrativa não teria observado o procedimento adequado previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da presunção relativa de inexecuibilidade, que impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Além disso, sustenta a petionária que houve tratamento desigual entre os licitantes durante a condução do certame, pois a documentação apresentada pelas empresas classificadas em outras posições, a exemplo da empresa M. R. de L. Marinho Ltda., Neison Rodrigues da Costa e Comercial Kadoshi Ltda, teriam sido aceitas sem maiores dificuldades que a manifestação da ora representante.

### 3. Plausibilidade do Direito Invocado (*Fumus Boni Iuris*)

O Representante sustenta que a *plausibilidade do direito invocado* – ***fumus boni iuris*** encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, a qual evidenciaria, em juízo de cognição sumária, que sua proposta foi desclassificada sem análise técnica adequada e sem motivação concreta quanto à alegada inexecuibilidade.

Argumenta que a decisão administrativa limitou-se à invocação genérica de cláusulas editalícias, sem apresentação de planilha de custos ou demonstração objetiva da inviabilidade econômica dos preços ofertados, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inexecuibilidade constitui presunção relativa (Súmula 262), devendo ser oportunizada ao licitante a comprovação da viabilidade da proposta.





Aduz, ainda, que houve rejeição arbitrária de notas fiscais apresentadas para demonstrar capacidade de fornecimento, documentos dotados de fé pública e presunção de veracidade, sob fundamento subjetivo e sem respaldo normativo.

Sustenta também a ocorrência de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que, enquanto lhe foram exigidos documentos fiscais formais, teria sido admitido, para outro licitante, documento desprovido de validade fiscal equivalente.

Por fim, afirma que a diligência foi utilizada de forma desvirtuada, com imposição de exigências não previstas no edital, caracterizando inovação indevida no procedimento.

À luz desses elementos e da jurisprudência da Corte de Contas, o Representante entende configurado o *fumus boni iuris*, diante da elevada probabilidade de nulidade do ato de desclassificação.

#### 4. Risco de Dano Grave e Irreparável (*Periculum in Mora*)

O Representante sustenta estar configurado o *periculum in mora* diante do risco concreto e iminente de consolidação de situação jurídica de difícil reversão.

Afirma que o certame se encontra na fase final de julgamento de recursos, sendo iminente a homologação e adjudicação em favor das empresas **M. R. de L. Marinho Ltda., Neison Rodrigues da Costa e Comercial Kadoshi Ltda.**, o que, com a assinatura da ata de registro de preços ou do contrato, poderá consolidar fato consumado e dificultar o cumprimento de eventual decisão de mérito desta Corte.

Alega, ainda, a existência de dano financeiro direto e imediato ao erário, pois a soma das propostas das empresas classificadas totaliza **R\$ 3.602.266,90**, enquanto sua proposta para os mesmos 14 itens perfaz R\$ 2.327.281,50, representando diferença de R\$ 1.274.985,40.

Sustenta que tal disparidade configura afronta ao princípio da economicidade e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Argumenta também que, iniciada a execução contratual, eventual decisão que reconheça a ilegalidade dos atos impugnados poderá ter sua eficácia comprometida, diante dos ônus decorrentes de possível anulação contratual e dos impactos no fornecimento de gêneros alimentícios ao Município.

Por fim, aduz que a ausência de suspensão cautelar permitirá a consolidação de prática que reputa violadora da isonomia, com potencial repercussão negativa sobre a integridade dos futuros procedimentos licitatórios municipais.





## 5. Da Ausência do *Periculum in Mora Reverso*

O Representante sustenta, ainda, a inexistência de *periculum in mora reverso*, sob o argumento de que a eventual suspensão cautelar do certame não acarretaria dano relevante à Administração.

Destaca-se que o objeto da licitação consiste na aquisição de gêneros alimentícios, bens fungíveis e disponíveis no mercado, cuja obtenção poderia ocorrer por meios legalmente admitidos, inclusive mediante contratação emergencial, caso comprovada necessidade urgente.

Assim, defende que a medida cautelar seria proporcional e adequada, pois os potenciais benefícios à legalidade, à economicidade e à proteção do erário superariam eventuais impactos operacionais temporários à Administração Municipal.

## 6. Das alegações de mérito da representação

No mérito, a Representante sustentou a nulidade de sua desclassificação e a ocorrência de vícios graves no procedimento licitatório, desenvolvendo suas teses nos seguintes termos:

Inicialmente, argumentou que a desclassificação de sua proposta, sob a alegação de inexecutabilidade, teria ocorrido de forma ilegal, sem a devida motivação técnica e jurídica.

Defendeu que a Administração limitou-se a invocar genericamente cláusulas editalícias, sem realizar análise técnico-contábil ampla dos itens que compunham a proposta, nem instaurar diligência destinada a aferir a real executabilidade dos preços ofertados, em afronta ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Invocou, para tanto, precedentes do Tribunal de Contas da União, como os Acórdãos nº 379/2024-Plenário, nº 2107/2024-Plenário e nº 3794/2024-1ª Câmara, no sentido de que a conclusão pela inexecutabilidade requer exame global da proposta e prévia oportunidade para comprovação pelo licitante.

Aduziu, ainda, que eventual enquadramento de seus preços abaixo de parâmetros indicativos de inexecutabilidade geraria apenas presunção relativa, jamais absoluta, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 262 do TCU e reafirmado no Acórdão nº 803/2024-Plenário. Sustentou que lhe deveria ter sido assegurada a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, sob pena de nulidade do ato desclassificatório.

Em seguida, invocou o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que eventuais falhas formais não comprometem a compreensão da proposta nem a aferição de sua qualificação, sendo plenamente sanáveis por meio de diligência.



No tocante ao orçamento sigiloso, alegou que o sigilo previsto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui natureza instrumental e temporária, devendo cessar após o encerramento da fase de lances.

Sustentou que a regra editalícia que postergou a divulgação do orçamento estimado até o final do certame contraria o entendimento do TCU (Acórdão nº 2190/2024-Plenário), por esvaziar a utilidade do valor estimado na fase de negociação e comprometer os princípios da eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

A Representante também afirmou ter havido violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Alegou tratamento desigual entre os licitantes, destacando que, enquanto sua proposta, instruída com notas fiscais de entrada, dotadas de presunção de veracidade, foi desclassificada com base em alegações subjetivas, a empresa Comercial Kadoshi Ltda. teve aceita documentação que consistiria em mero “orçamento de pedido”, sem validade fiscal ou comprovação de custo real.

Sustentou que tal conduta configura alteração implícita das regras do edital e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que se refere à atuação da Pregoeira, defendeu a necessidade de apuração de responsabilidade pessoal, por suposta prática de ato decisório sem respaldo técnico adequado e em desconpasso com o dever de cautela. Invocou o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.691/2020-Plenário e o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019, para sustentar que a desclassificação sumária, sem a devida instrução quanto à exequibilidade, configura, em tese, erro grosseiro.

Alegou, ainda, a existência de indícios de prática de infração penal tipificada no art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, por possível frustração do caráter competitivo do certame, bem como eventual ato de improbidade administrativa, defendendo a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração.

Por fim, sustentou a ocorrência de dano ao erário e violação ao princípio da economicidade, afirmando que a contratação das empresas remanescentes, com preços superiores aos por ela ofertados em 14 itens, teria gerado diferença estimada de R\$ 1.274.985,40, em prejuízo ao Município de Presidente Figueiredo, contrariando o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 7. Dos requerimentos finais da representante

Ao final de seu relato, o Representante requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos referentes aos 14 itens do Pregão Eletrônico nº 001/2026 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM por ele vencidos, inclusive homologação, adjudicação, assinatura de contrato ou ata de registro de preços.



No mérito, pleiteou o conhecimento e a admissão da Representação, com fundamento no art. 171 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, bem como a notificação da Prefeitura e da Pregoeira, Sra. Carolina Souza Paiva da Silva, para apresentação de defesa.

Além disso, pugnou pela procedência da demanda para anular o ato de desclassificação da que empresa E F dos Santos Comercial, determinando sua reclassificação como vencedora dos 14 itens, com a consequente nulidade dos atos subsequentes praticados em favor das empresas Comercial Kadoshi Ltda., M. R. de L. Marinho Ltda. e Neison Rodrigues da Costa; subsidiariamente, postulou a anulação parcial do certame quanto aos referidos itens, com reabertura da fase de análise das propostas ou realização de nova sessão.

Por fim, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de eventuais ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, diante de indícios de direcionamento do certame é possível enquadramento no art. 337-F do Código Penal.

A Presidência desta Corte admitiu a Representação e encaminhou os autos a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Vieram os autos conclusos em **04/03/2026, às 12h06**, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência.

## 8. Fundamentos da decisão monocrática – cognição sumária

A concessão de medidas cautelares por esta Corte exige a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica da tese invocada e no risco de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

### 8.1. Do Fumus Boni Iuris

A controvérsia central reside na alegada desclassificação supostamente indevida da proposta da Representante por suposta inexecutabilidade.

Conforme relato dos autos, a decisão da pregoeira que conduziu o certame teria inobservado os termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a inexecutabilidade deve ser aferida com base em critérios objetivos, sendo imprescindível a abertura de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade econômica da proposta, providência essa que não teria sido implementada pela comissão de licitação responsável.





Nesse sentido, a disposição do citado dispositivo da lei de licitações por se tratar de presunção relativa, não pode se pautar em mera suspeita subjetiva da Administração, como aparentemente ocorreu no caso em tela.

A representante sustenta ainda que a decisão administrativa se limitou a invocar cláusulas editalícias, sem apresentar demonstrativo técnico-contábil apto a comprovar que os custos inerentes ao fornecimento dos gêneros alimentícios superariam os preços ofertados.

Além disso, alega que houve exigência de documentação não prevista no edital, configurando inovação indevida na fase de habilitação e possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Em análise sumária, própria desta fase processual, verifico que os argumentos apresentados revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da instrução, notadamente quanto à regularidade da motivação do ato de desclassificação e à observância do procedimento legal para aferição de inexecutabilidade.

A eventual ausência de fundamentação técnica específica, caso confirmada, poderá caracterizar vício no ato administrativo, com potencial repercussão sobre a seleção da proposta mais vantajosa, princípio basilar das contratações públicas.

## 8.2. Do *Periculum in Mora*

Quanto ao perigo da demora, a Representante noticia que o certame se encontra em fase final de julgamento de recursos, sendo iminente a homologação e adjudicação dos itens às demais empresas classificadas.

É certo que, uma vez homologado o certame e formalizada a ata de registro de preços ou o contrato, a reversão do cenário fático-jurídico torna-se mais complexa, podendo gerar impactos operacionais e financeiros à Administração, sobretudo considerando tratar-se de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Por outro lado, deve-se ponderar que a suspensão integral e imediata do procedimento licitatório pode comprometer a continuidade do fornecimento de alimentação escolar, serviço essencial à rede pública municipal.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade e considerando que a análise ora empreendida é ainda superficial, entendo que, neste momento, revela-se mais prudente oportunizar o contraditório prévio aos Representados, antes da eventual concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Assim, a presente manifestação tem o intuito de preservar o equilíbrio entre a necessidade de proteção ao interesse público e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a Administração apresente as razões técnicas que embasaram a desclassificação impugnada pela ora representante.

## 9. Encaminhamentos





Nesse sentido, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, **acautelo-me quanto ao deferimento do pedido de medida cautelar inaudita altera pars**, para colher por meio da notificação das partes representadas, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público supostamente violadas, sem prejuízo de reanálise do preenchimento dos requisitos da medida de urgência após a manifestação dos Representados.

Ante o exposto, **determino** a remessa desta decisão monocrática à **GTE-MPU**, para a adoção das seguintes providências:

1. **Promova a NOTIFICAÇÃO da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM e da Sra. Carolina Souza Paiva da Silva**, Pregoeira responsável pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2026 SRP/CC/PMPF**, concedendo-lhe o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifeste sobre os termos da representação, em especial sobre os seguintes pontos:
  - a) Os fundamentos técnicos que embasaram a desclassificação da proposta da Representante **E. F. DOS SANTOS COMERCIAL**;
  - b) Encaminhe a este TCE/AM, cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, com destaque para os procedimentos de análise e classificação das atuais propostas que se sagraram vencedoras do certame, após a desclassificação da empresa representante; e
  - c) Demonstrativo de eventual análise de exequibilidade realizada nas propostas da representante, em comparação com as demais licitantes;
2. Caso não seja possível a notificação via Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), **autorizo** a comunicação postal, eletrônica (e-mail) e, **em último caso, editalícia**.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria;
4. **Advirtam-se** aos Representados de que o **não atendimento à decisão ou diligência** deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de **multa**, conforme art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO Nº 16843/2025**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEPED

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO (S):** SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEPCD

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPCD, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SEPCD, voltado à seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebração de Termos de Fomento no âmbito da política estadual voltada à pessoa com deficiência.

Observado o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Senhora Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, **admitiu a Representação**, nos termos da decisão de fls. 43/45, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para análise do pedido de medida cautelar.

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Moutinho Júnior, que, ao proferir decisão monocrática às fls. 50/52, entendeu por bem não apreciar de imediato o mérito da medida cautelar, optando por determinar a intimação da SEPCD para manifestação prévia sobre os fatos narrados na inicial.

Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis*, conforme certidão lavrada à fl. 60.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos, em razão de requisição do DEAP, nos termos do Processo SEI nº 018628/2025. Naquela oportunidade, a Presidência desta Corte, com fundamento no Memorando nº 1246, esclareceu que a presente Representação deveria tramitar sob a relatoria deste Auditor, por se tratar de matéria relacionada ao Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, cuja supervisão já se encontra sob minha responsabilidade.





Recebido o feito e identificado seu objeto, cumpre destacar, antes do exame do pedido cautelar propriamente dito, algumas considerações sobre o cabimento da Representação no âmbito desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002, a Representação constitui instrumento legítimo para provocar a atuação do Tribunal no exercício de sua função de controle externo, nos casos em que se alegue a ocorrência de ilegalidade ou de má gestão no uso de recursos públicos:

## **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No presente caso, verifico atendido o requisito da legitimidade ativa, uma vez que a peça inicial foi apresentada pelo Ministério Público de Contas, parte institucional legitimada para provocar a atuação desta Corte, inclusive com pedido de medida cautelar.

Além disso, observa-se que a admissibilidade da Representação já foi expressamente reconhecida pela Presidência deste Tribunal, por meio da decisão lançada às fls. 43/45, o que autoriza o seu regular processamento e análise quanto ao mérito do pedido cautelar.

Superada, assim, a fase de verificação dos pressupostos formais da Representação, passo à apreciação da possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas, providência excepcional, mas admitida pela jurisprudência consolidada e pelo regime jurídico aplicável ao controle externo.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Em síntese, narra a Representante que o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SEPcD, destinado à seleção de Organizações da Sociedade Civil para a celebração de Termos de Fomento





voltados à promoção dos direitos da pessoa com deficiência, estaria eivado de diversas ilegalidades e vícios que comprometeriam a lisura do certame e sua conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

Entre os pontos destacados, a Representante aponta: exigência indevida de certificado emitido pelo CONEDE; possibilidade de participação, no certame, de entidades com assento no referido conselho, o que configuraria conflito de interesses; vedação à atuação em rede entre OSCs; excesso e desproporcionalidade na documentação exigida; (v) eliminação automática de propostas por falhas sanáveis; critérios de avaliação subjetivos e previsão de nota mínima eliminatória; e ausência de representantes da sociedade civil na comissão de seleção.

Com base nessas alegações, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do edital e, ao final, sua “anulação integral”.

Passo, portanto, à análise individualizada de cada um dos fundamentos apresentados, à luz da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos, a fim de verificar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

## a) Da suposta ilegalidade na exigência de certificado do CONEDE;

A Representante sustenta que o item 5.1.6 do edital teria imposto requisito ilegal ao exigir, como condição de habilitação, certificado emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE, entidade sem competência legal para tal finalidade. Alega que tal exigência ofenderia o princípio da legalidade, uma vez que não encontra respaldo na Lei nº 13.019/2014.

No entanto, ao examinar o teor literal do item 5.1.6 do edital, observa-se que a redação da cláusula admite **alternativamente** a apresentação de certificado do CONEDE **ou** de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos seguintes termos:

**5.1.6. Certificado do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE, contendo a data de emissão e de validade e/ou Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, conforme Resolução CNAS nº 14/2014;**





Portanto, não se trata de exigência exclusiva ou excludente, mas possui alternativa válida, cuja previsão normativa encontra respaldo na própria Resolução CNAS nº 14/2014, que disciplina a inscrição de entidades na rede socioassistencial e reconhece sua atuação por meio da inscrição no CMAS como legítima e necessária para execução de políticas públicas da assistência social.

Ademais, conforme verificação realizada junto ao endereço eletrônico da SEPcD (<https://www.sepcd.am.gov.br/avisos-editais-chamadas-outros/>), o chamamento público resultou na habilitação de 20 Organizações da Sociedade Civil e na inabilitação de 35. Dentre estas, apenas três entidades foram inabilitadas por inconsistências relacionadas ao item 5.1.6, o que indica que a exigência não constituiu barreira desproporcional à participação nem comprometeu a ampla competitividade do certame.

Diante disso, considerando: (i) a possibilidade expressa de substituição do certificado do CONEDE pela inscrição no CMAS; (ii) a existência de fundamento normativo para essa exigência; e (iii) a ausência de impacto significativo na competitividade, não se vislumbra ilegalidade apta a justificar a suspensão do certame com base nesse fundamento.

## **b) Do alegado conflito de interesses de entidades com assento no CONEDE;**

A Representante alega, de forma genérica, que haveria conflito de interesses em virtude da participação, no chamamento, de entidades que integrariam o CONEDE, sugerindo que tais entidades poderiam atuar simultaneamente como proponentes e fiscalizadoras das ações a serem financiadas.

Entretanto, a peça inicial não identifica quais entidades estariam em situação de conflito, tampouco apresenta qualquer documentação mínima capaz de demonstrar a alegada irregularidade.

Neste ponto, registra-se que a concessão de medida cautelar é providência de caráter excepcional, que deve estar fundamentada em elementos suficientes de plausibilidade. No entanto, diante da ausência de demonstração mínima do alegado conflito, não há como acolher o pedido cautelar com base nesse fundamento.

## **c) Da vedação à atuação em rede entre OSCs;**



Alega-se, ainda, que o item 4.12 do edital vedaria a atuação em rede entre OSCs, o que violaria o §3º do art. 23 da Lei nº 13.019/2014.

Todavia, não existe o §3º no art. 23 da referida norma, que contém apenas *caput* e parágrafo único, cujos conteúdos não guardam qualquer relação com a alegação da Representante. A assertiva, portanto, parte de premissa equivocada.

Aparentemente, a Representante pretendeu fazer referência ao art. 35-A da mesma Lei, incluído pela Lei nº 13.204/2015, que prevê a possibilidade de celebração de parcerias por meio de atuação em rede, desde que observados determinados requisitos legais.

Contudo, a redação do art. 35-A confere à Administração Pública faculdade, e não imposição, quanto à admissão da atuação em rede. A norma tem caráter permissivo, e não vinculante, não havendo na legislação qualquer dispositivo que obrigue os gestores públicos a aceitarem, indistintamente, a atuação em rede em todos os chamamentos públicos.

Assim, dentro da esfera de discricionariedade administrativa, e desde que motivada em critérios de interesse público, parece-me ser possível que a Administração opte por vedar tal forma de execução, especialmente quando a natureza do objeto ou as especificidades da parceria demandarem maior controle e responsabilização direta das proponentes.

Dessa forma, não é possível extrair, sem contraditório e instrução probatória mínima, que a mencionada cláusula comprometa, por si só, a legalidade do edital ou justifique a concessão da medida cautelar pleiteada.

A eventual reavaliação da vedação à atuação em rede poderá ser objeto de exame mais aprofundado no curso da instrução, caso se entenda necessário. Por ora, contudo, a alegação não se revela suficiente para justificar medida de urgência, cuja concessão exige demonstração robusta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, neste ponto específico, não se verifica.

**d) Da suposta desproporcionalidade na exigência documental;**





Quanto à alegação de que o edital exigiria documentação em excesso, criando barreiras à participação das OSCs, pondero que a Representante não aponta quais documentos, no seu entender, seriam desnecessários, tampouco demonstra que a exigência documental esteja em desacordo com o previsto na Lei nº 13.019/2014.

Com efeito, a alegação funda-se tão somente no quantitativo de documentos (um *rol* de 30 documentos), que, no seu entender, seriam excessivos. Todavia, é razoável lembrar que não há limite legal quanto ao número de documentos exigíveis, desde que relacionados à capacidade técnica, jurídica e operacional das entidades.

Portanto, a simples alegação de excesso, desprovida de demonstração concreta de desvio ou de prejuízo à competitividade, não é suficiente para justificar a suspensão de um procedimento público regularmente instaurado.

#### **e) Da exclusão automática;**

A Representante alega que os itens 9.1.5 e 13.2 do edital feririam o art. 26 da Lei nº 13.019/2014 ao preverem a eliminação automática de propostas por falhas formais.

Contudo, o art. 26 da mencionada lei não trata de diligências ou saneamento de vícios, mas sim da divulgação do edital, não guardando pertinência com a alegação apresentada.

Mais do que isso, os autos revelam que o processo de seleção previu a interposição de recursos, os quais foram devidamente analisados e julgados pela comissão, conforme consta da página oficial do chamamento. Logo, não houve cerceamento de defesa nem violação à ampla concorrência.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade nesse ponto.

#### **f) Dos critérios de avaliação subjetivos e da nota mínima eliminatória;**

Neste ponto, assiste parcial razão à Representante. Com efeito, os Quadros 1 e 2 do edital utilizam expressões como “grau satisfatório” ou “grau pleno” para atribuição de pontuação às propostas, sem especificar de forma objetiva os critérios para tal diferenciação.





Não se ignora que a Administração Pública possui certa margem de discricionariedade para definir critérios técnicos de avaliação, desde que não extrapole os limites da legalidade, impessoalidade e isonomia. No entanto, a ausência de balizas objetivas para a valoração qualitativa das propostas demanda atenção e eventual correção, sob pena de vulnerar o próprio processo seletivo.

Apesar disso, impõe-se uma ponderação à luz do caráter excepcional da tutela cautelar, bem como das consequências práticas que poderiam decorrer de sua concessão, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

No caso em análise, há elementos objetivos que desaconselham a suspensão do certame neste momento:

- O edital atraiu significativa participação, com 55 propostas apresentadas, das quais 20 foram consideradas habilitadas pela comissão organizadora;
- O procedimento encontra-se em estágio avançado de tramitação, com decisões já proferidas quanto à habilitação das entidades e publicações de resultados intermediários;
- O objeto do chamamento está diretamente vinculado à implementação de políticas públicas voltadas à população com deficiência, grupo em condição de reconhecida vulnerabilidade social, cuja assistência depende, em grande parte, da atuação coordenada entre Estado e sociedade civil;
- A eventual suspensão do certame, neste momento, afetaria a continuidade e a efetividade das ações programadas, com possível impacto negativo sobre serviços essenciais e compromissos orçamentários já formalizados.

Assim, embora reconheça-se que o edital pode – e deve – ser aprimorado no que se refere à definição dos critérios de avaliação, a falha identificada não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão do certame em sua integralidade, sob pena de causar prejuízo desproporcional à continuidade de uma política pública relevante e urgente.

A questão poderá ser objeto de aperfeiçoamento futuro ou correção pontual, por meio de recomendação à Administração ou no julgamento de mérito da presente Representação, sem que se imponha,





desde logo, medida liminar de suspensão, cujos efeitos colaterais superariam em muito os eventuais vícios apontados.

À luz de todo o exposto, concluo que, embora algumas alegações apresentadas pela Representante revelem aspectos que demandam atenção, não se encontram reunidos, de forma suficiente e concomitante, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da doutrina sobre o tema, a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea de dois elementos fundamentais: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito invocado, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano grave e de difícil reparação, decorrente da inércia do julgador.

No presente caso, não obstante tenha sido identificada possível margem de subjetividade na definição dos critérios de avaliação das propostas (Quadros 1 e 2 do edital), tal circunstância, por si só, não configura vício suficiente para comprometer a integridade de todo o procedimento, tampouco justifica a intervenção liminar com suspensão do certame.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam que o processo seletivo vem se desenvolvendo com ampla participação de entidades, respeitando os prazos e permitindo a interposição de recursos administrativos, sem que se tenha comprovado, até o momento, qualquer restrição ilegítima à competitividade, desvio de finalidade ou violação manifesta a normas legais.

Importa destacar, ainda, que o objeto do chamamento público diz respeito à execução de políticas públicas sensíveis e estruturantes voltadas à população com deficiência, de modo que a suspensão do certame causaria prejuízos concretos e imediatos à continuidade da prestação de serviços essenciais, o que deve ser evitado conforme os comandos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nessas condições, a tutela de urgência não se mostra juridicamente adequada nem proporcional, razão pela qual deve ser indeferida, sem prejuízo de que as questões suscitadas sejam devidamente aprofundadas no curso da instrução processual, com garantia do contraditório e da ampla defesa.





Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera parte*, pelo douto Ministério Público de Contas;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao douto Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **Notificação da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED**, para que, na qualidade de Representada, tome ciência da decisão;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 05 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 18563/2025****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** ACL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**REPRESENTADO (S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UARINI /AM**ADVOGADO (S):** DRA. RIULNA VENTURA MULLER – OAB/AM 6.654

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº031/2025/CC.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 111/114), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Em análise preliminar, entendi por não apreciar de imediato o mérito da medida excepcional, optando por ouvir previamente a parte Representada. Para tanto, concedi o prazo de cinco dias úteis para que a Prefeitura Municipal de Uarini apresentasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na petição inicial (fls. 128/132).

Posteriormente, no curso do recesso desta Corte de Contas, a Presidência, no exercício da competência temporária para relatar medidas cautelares, exarou nova decisão monocrática, reiterando a solicitação de informações e concedendo novo prazo à Administração municipal (fls. 147/150).

Atendendo à determinação, a Prefeitura de Uarini apresentou defesa e documentos às fls. 161/567. Na sequência, a empresa Representante protocolou nova manifestação, juntada às fls. 569/572.

Realizado o breve relatório da movimentação processual, cumpre destacar, antes do exame do pedido cautelar propriamente dito, algumas considerações sobre o cabimento da Representação no âmbito desta Corte de Contas.





Nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002, a Representação constitui instrumento legítimo para provocar a atuação do Tribunal no exercício de sua função de controle externo, nos casos em que se alegue a ocorrência de ilegalidade ou de má gestão no uso de recursos públicos:

## Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No presente caso, verifico atendido o requisito da legitimidade ativa, conforme já mencionado na primeira decisão exarada por este Relator, às fls. 128/132.

Além disso, observa-se que a admissibilidade da Representação já foi expressamente reconhecida pela Presidência deste Tribunal, por meio da decisão lançada às fls. 111/114, o que autoriza o seu regular processamento e análise quanto ao mérito do pedido cautelar.

Superada, assim, a fase de verificação dos pressupostos formais da Representação, passo à apreciação da possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas, providência excepcional, mas admitida pela jurisprudência consolidada e pelo regime jurídico aplicável ao controle externo.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A seguir, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Em síntese, narra a Representante que, ao tentar participar do Pregão Eletrônico nº 031/2025/CC, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini/AM (SEMAS/Uarini), no âmbito do Processo Administrativo nº 163/2025/SEMAS, deparou-se com barreira técnica no sistema eletrônico utilizado para condução do certame.

A irregularidade estaria no campo eletrônico denominado “Promotor”, que, segundo a denúncia, somente se torna disponível para edição quando a licitante possui sede no próprio Município de Uarini, impedindo





que empresas de outras localidades — ainda que plenamente aptas — concluem o procedimento de habilitação ou apresentem propostas válidas.

Aduz que a exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente, configurando restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a manutenção do certame nessas condições pode acarretar prejuízo ao erário e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque os recursos empregados são oriundos da Emenda Parlamentar nº 014/2025, destinada a ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, pleiteia a **suspensão cautelar do pregão**, até que a falha sistêmica seja corrigida e restabelecida a ampla competitividade entre os licitantes.

Em um primeiro exame, observei que a Representante havia instruído o pedido cautelar apenas com uma imagem de baixa qualidade, com nitidez comprometida e sem qualquer elemento verificável quanto à data, horário ou conteúdo da alegada restrição.

Diante da fragilidade desse único documento apresentado, entendi não estar configurada, naquele momento, a probabilidade do direito apta a justificar a concessão da medida excepcional pleiteada.

Ainda assim, considerando a gravidade potencial da situação descrita, optei por conceder prazo à Representada para que se manifestasse sobre os fatos narrados.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Uarini afirmou que não há, no edital ou em seus anexos, qualquer cláusula de natureza restritiva quanto à localização geográfica das licitantes. Informou, ainda, que o edital foi regularmente publicado em canais oficiais e que não consta, nos extratos de publicação ou nos sistemas de contratação, qualquer exigência que vincule a participação à sede municipal.

Além disso, juntou à manifestação documentos que atestam a participação de empresa sediada em Manaus — Duarte Estamparia Ltda. — que apresentou propostas válidas e foi declarada vencedora em diversos lotes, o que enfraquece a tese de exclusão territorial sustentada pela Representante.





Ademais, a Prefeitura apresentou os extratos dos contratos administrativos decorrentes da licitação, os quais se encontram formalizados e publicados. Com isso, constata-se que o procedimento encontra-se atualmente em fase de execução contratual.

Diante desse contexto, mesmo que houvesse elementos indicativos de irregularidade — o que, no presente caso, não se verifica —, a suspensão dos contratos já firmados não poderia ser determinada diretamente por esta Corte.

Isso porque, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), compete exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas adotar ato formal de sustação, cabendo ao Tribunal de Contas apenas representar ao Legislativo, caso identifique ilegalidade. Não há, portanto, margem legal para que esta instância determine, de forma autônoma, a paralisação da execução contratual, sob pena de extrapolação de sua competência e violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste contexto, considerando a fragilidade das provas apresentadas, a ausência de elementos que demonstrem restrição efetiva à competitividade do certame e o atual estágio de execução contratual, entendo que não estão presentes os pressupostos que autorizariam a concessão da medida cautelar.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera parte*, pela empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão** à empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, na qualidade de Representante da demanda;





- c) **Notificação da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini**, ora Representada, para que tome ciência da decisão;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 05 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO** 11.246/2026  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
**NATUREZA** REPRESENTAÇÃO  
**ESPÉCIE** MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE(S)** AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., REPRESENTADA PELO SR. FELIPE SILVA DO CAZAL  
**REPRESENTADO(S)** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM  
**OBJETO** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2025  
**RELATOR** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-18) formulada pela Empresa Ampla Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Felipe Silva do Cazal, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, em razão de possíveis irregularidades na concorrência pública nº 016/2025.

O referido edital tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação no Município de Iranduba.

Narra o representante que foram abertas subsequentes sessões sem comunicação prévia, restringindo a participação aos licitantes que estivessem conectados no sistema, em violação aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e competitividade e ao subitem 8.6 do edital, o qual prevê aviso prévio mínimo de 24 horas.

Argumenta que houve favorecimento da empresa Luz do Sol Construções Ltda., com chamamento para lance preferencial, por ser empresa de pequeno porte, mas o valor da licitação não permite esse tratamento.

Indica que foi indevidamente inabilitada, por inconsistência cadastral, referente à atualização de endereço e capital social) junto ao CREA, sem que o edital não exigisse tal requisito.

A empresa aponta que o edital exigia apenas a Certidão de Registro e Quitação válida, condição esta atendida, e que a divergência cadastral é um erro formal sanável, pautando a inabilitação em um formalismo extremo.





Segundo suas alegações, o sistema eletrônico bloqueou a funcionalidade de intenção de recurso após a sua inabilitação. Como as sessões eram reabertas sem aviso prévio, o prazo de 10 minutos para manifestar a intenção de recurso tornou-se materialmente inexecutável, configurando cerceamento do direito de defesa.

Por fim, alega que a empresa Luz do Sol Construções Ltda., mesmo com diversas inconsistências documentais, foi declarada vencedora.

Assim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Pública nº 016/2025.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 265/2026-GP, de fls. 858/860, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

**Art. 42-B - O Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que o Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Agente de Contratação, responsável pela assinatura do edital, e o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba/AM, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:



- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar** o **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Agente de Contratação, responsável pela assinatura do edital, e o **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba/AM, a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial (fls. 2/18), seus anexos (fls. 18/841) e desta Decisão Monocrática ao notificado;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 5 de março de 2026.

  
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO** 12.122/2026  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ  
**NATUREZA** REPRESENTAÇÃO  
**ESPÉCIE** MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE(S)** SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO  
**ADVOGADO(S)** DRS. LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248 E LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555  
**REPRESENTADO(S)** SR. FRANCISCO NUNES BASTOS E SR. EZI MARQUES FEITOZA  
**OBJETO** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO, ATUAL PREFEITA DE ANAMÃ, EM FACE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO DE ANAMÃ, E DO SR. EZI MARQUES FEITOZA, EX-COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, A TÍTULO DE REPASSES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
**RELATOR** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2/13) formulada pela Sra. Katia Maria Dantas Ribeiro, atual Prefeita de Anamã, em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, Ex-Prefeito de Anamã, e do Sr. Ezi Marques Feitoza, Ex-Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, para apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Anamã, a título de repasses destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública

Narra a representante que foram constatadas diversas irregularidades durante a transição de governo e, recentemente, foi notificada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para apresentar a documentação pertinente à Inadimplência da Transferência Obrigatória Siafi nº 1AATYQ - Processo nº 59052.030566/2024- 89, sob pena de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin e de encaminhamento do processo para instauração de Tomada de Contas Especial.

Argumenta que foi oportunizado prazo para devolução de R\$ 445.311,26 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos) ou a apresentação de documentação referente à prestação de contas de valores recebidos em 2024, obrigações que está impossibilitada de cumprir.





Indica que o ex-gestor deve responder pelo dano causado, pois os recursos foram movimentados e utilizados durante a gestão administrativa anterior.

Assim, requer liminarmente que seja determinado que os representados disponibilizem de forma imediata as informações e documentação relativas aos valores recebidos em 2024 pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Transferência Obrigatória Siafi nº 1AATYQ - Processo nº 59052.030566/2024- 89).

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 236/2026-GP, de fls. 56/58, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

**Art. 42-B - O Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Srs. Francisco Nunes Bastos e Ezi Marques Feitoza, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:



- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar o Sr. Francisco Nunes Bastos**, Ex-Prefeito de Anamã, e o **Sr. Ezi Marques Feitoza**, Ex-Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial (fls. 2/13), seus anexos (fls. 14/55) e desta Decisão Monocrática aos notificados;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 5 de março de 2026.

  
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator





## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## **Vice-Presidente**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## **Corregedor-Geral**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## **Ouvidor-Geral**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Presidentes das Câmaras**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## **Secretário-Geral de Controle Externo**

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

## **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

## **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## **Telefones Úteis**

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

